DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6218/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/14730/2017
PROTOCOLO	: 1830983
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	: MARLI PADILHA DE ÁVILA
INTERESSADO	: JEANDRO GABRIEL DA SILVA ARAÚJO
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DO EX-SERVIDOR. BENEFICIÁRIO. FILHO. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Tratam os autos do benefício de pensão por morte, concedido ao **Jeandro Gabriel da Silva Araújo**, filho do segurado falecido João Paulo de Oliveira Araújo, ocupante do cargo de Gari na Secretaria Municipal de Obras.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 26-27) e o i. Representante do Ministério Público de contas (f. 28) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço, ressalvada a intempestividade da remessa.

É O RELATÓRIO

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável, à matéria, nos termos do art. art. 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c art. 2º, II da Lei Federal nº 10.887/2004, e art. 57, II da Lei Complementar Municipal nº 023/2005, conforme PORTARIA Nº 016/2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios, nº 1833, de 24 de abril de 2017.

E, que a remessa dos documentos referentes à pensão em apreço se deu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época) sujeitando o gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, data da publicação do Ato: 24/04/2017 – prazo para remessa: 08/06/2017 – encaminhado em: 12/06/2017, perfazendo um total de 04

(quatro) dias de atraso, **DECIDO**:

1. Pelo **registro** da concessão de pensão a **Jeandro Gabriel da Silva Araújo**, em decorrência do óbito do segurado falecido João Paulo de Oliveira Araújo, de acordo com o art. 40, § 1º, I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/03 e Emenda Constitucional 70/12, combinados com os arts. 24, I, "a", 26, 27 e 66 - A da Lei Complementar 191/11, com redação dada pela Lei 196/12;

2. Pela **aplicação da multa** a Diretora Presidente do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sidrolândia, *Marli Padilha de Ávila*, inscrito no CPF sob o n. 595.574.601-30, no valor de 04 **(quatro) UFERMS** em razão da remessa dos documentos que instruem os autos fora do prazo, corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época), prevista no art. 46 da Lei Complementar 160/2012 e art. 170, §1º, I, "A", do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

3. Pela **concessão do prazo** de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "A", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2019.

(*Assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RMGD